

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: 132/2017

Data: 16 de novembro de 2017

Matéria: Projeto de Lei nº 052/2017

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Manu Calliari

Conclusão do Voto: Favorável

Ementa: “Município de Gramado fica autorizado a contribuir financeiramente com a Associação Evangélica Luterana de Beneficência e o Lar de Idosos Maria de Nazaré.”

Relatório:

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 13 de novembro de 2017, busca autorização legislativa para que o município de Gramado possa contribuir financeiramente com a Associação Evangélica Luterana de Beneficência e o Lar de Idosos Maria de Nazaré. Na justifica, aduz o Poder Executivo que é dever do Estado, em parceria com a sociedade, proporcionar os meios e mecanismos necessários para assegurar a participação dos idosos na comunidade, promovendo a sua dignidade e bem estar, consoante o disposto na Constituição Federal. Justificam ainda que a proposição é oriunda de deliberação do Conselho Municipal de Direitos do idoso de Gramado, que anuiu pelo repasse de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do Fundo Municipal dos Idosos, em proporção igualitária em favor das Entidades ora beneficiadas, que estão cadastradas naquele órgão, com a aprovação do plano de trabalho apresentado pelas respectivas Entidades. Acompanha o PL a Ata nº 74, de 30/10/2017, do Conselho Municipal de Idosos e a descrição orçamentária, com saldo orçamentário na rubrica de “Gestão, implantação, manutenção e serviços à população – subvenções sociais”, além da lista dos conselheiros presentes à reunião, e por fim, um resumo da análise prévia dos Projetos, com a lista das pendências em cada Entidade, a serem sanadas. O projeto já foi analisado pela Procuradora Geral da Casa, a qual proferiu parecer jurídico nº 75/2017 favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 052/2017, pois presentes a legalidade e a constitucionalidade. Tal parecer jurídico embasa a elaboração do presente parecer.

Análise:

Quando à constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Federal, art. 30, I, com igual redação disposta na Lei Orgânica, que respaldam juridicamente a proposição, observamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Quanto ao dever de amparo às pessoas idosas, a Constituição Federal seu art. 230, assim determina:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Também, a Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, garante ao idoso, com absoluta prioridade:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Na Lei Orgânica do Município, na organização de sua economia, a norma assim dispõe:

Art. 110. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem-estar do homem, com o fim especial de produção e do desenvolvimento econômico;

(...)"

IX – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas da mesma;

No que tange a possibilidade de efetivar o repasse, importante referir que a Lei 13.019/2014 manteve a possibilidade de formatação por “convênios”, as relações entre Entidades Públicas de diferentes esferas de Governo (União, Estados e Municípios).

Também por convênio regem-se as relações entre as Entidades Públicas e as Entidades sem fins lucrativos da área de assistência à saúde (art. 84, parágrafo único, incisos I e II), que não é o caso da presente propositura.

Desta forma, na hipótese de contribuição financeira do Poder Público Municipal em benefício de Entidades que atendem à idosos, para fomentar atividades culturais e sociais para a melhor idade ou até mesmo despesas outras, como a sua manutenção, no sentido que se trata de Entidade privada, ainda que sem fins lucrativos, há de se observar as demais situações legais, quando aplica-se o regramento da Lei 13.019/2014 e Lei de Responsabilidade Fiscal, através de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação.

No caso concreto, portanto, onde o recurso financeiro será efetuado pelo Município de Gramado a duas Entidades locais, em regime de mútua cooperação, em qualquer situação de formatação que venha a ser construída, aplicar-se-á os requisitos exigidos pela Lei 13.019/2014.

Assim, havendo a transferência de recursos em benefício de Entidade da sociedade civil organizada, como é o caso do presente PL, duas são as formas de viabilidade admitidas na referida lei: sendo o plano de trabalho de iniciativa da administração pública, a formatação deverá ser através de **termo de colaboração** firmado entre o poder Público e a Entidade beneficiada. Porém, sendo o plano de trabalho decorrente da iniciativa da sociedade civil, a formatação será através de **termo de fomento** firmado entre a administração pública e a Entidade beneficiada.

A lei 13.019/2014 prevê ainda a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou se as metas só puderem ser atingidas por uma Entidade específica, o que não parece ser o caso das Entidades ora beneficiadas.

O próprio Decreto Municipal nº 007/2017, emitido pelo Executivo Municipal para regulamentar a Lei Federal 13019/2014, art. 10, estabelece os casos que poderão ser dispensados o chamamento público, entre os quais para atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e **assistência social**, podendo a administração pública, em confirmada esta situação, optar pela dispensa do chamamento público.

Portanto, entendemos que o repasse financeiro é possível de ser realizado pelo Poder Público em favor de Entidade da sociedade civil organizada, com base no art. 26 da LRF, desde que cumpridos previamente o rito da Lei 13.019/2014.

Pelo exposto, na forma e nos termos apresentados, com o cumprimento dos requisitos da lei federal 13.019/2014, há viabilidade jurídica do Projeto de Lei 052/2017.

Quanto à iniciativa

O projeto busca autorização legislativa para o município contribuir financeiramente com a quantia de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com duas Entidades locais que atuam em atendimento a idosos.

A Lei Orgânica estabelece que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I, XXIV, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à competência, a Lei orgânica ainda estabelece:

"Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

*VIII - amparar a maternidade, a infância, **os idosos**, os desvalidos, os deficientes físicos e mentais, os carentes, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município; (**grifo nosso**)*

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município a destinação de recursos financeiros a entidades com o objetivo de promover assistência a idosos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado por simetria.

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

Em relação à **técnica legislativa**

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.



Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, distribuídas em quatro artigos, dentro das normas legais vigentes. No que se refere à vigência da lei, avaliamos que para leis de pequena repercussão, como é o caso, adequada a vigência a partir da data de sua publicação.

Conclusão do Voto:

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, com fundamento no parecer jurídico da Procuradora Geral desta Casa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2017.

Vereadora Relatora

Manu Caliari

Acompanhando o voto da relatora:

Vereador Presidente

Rafael Ronsoni

Vereador Vice-Presidente

Everton Michaelsen